



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5087077-02.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: PEMD CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME

AUTOR: CONSTRUTORA B & D LTDA

SENTENÇA

Pedido de Autofalência. Decretação da Falência de CONSTRUTORA B & D LTDA e PEMD CONSTRUÇÕES LTDA - ME, conforme disposto no art. 105 da Lei 11.101/05. FALÊNCIA DECRETADA.

CONSTRUTORA B & D LTDA e PEMD CONSTRUÇÕES LTDA - ME, já qualificada, ingressou perante este Juízo com Pedido de Autofalência, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão. Referiu que as empresas foram grupo econômico, como objeto de construção civil e fornecimento de mão de obra. Ambas as empresas operaram em conjunto com contratos públicos. Em todos os contratos a mão de obra foi fornecida pela PEMD CONSTRUÇÕES LTDA – ME e o projeto efetivado pela B & D LTDA, sendo esta última, via de regra, a licitada. Todos os contratos foram suspensos por falta de pagamento pelas respectivas Prefeituras Municipais. Todavia, as obras somente eram faturas após a realização de cada etapa prevista no Contrato, ou seja, o pagamento era posterior a realização de parte da obra, com ciclo médio de recebimento de 60 a 90 dias, conforme notas emitidas. Assim, as empresas despenderam vultosos valores para cumprimento dos contratos, sendo que não houve a contrapartida do Poder Municipal em realizar os pagamentos previstos. Esse fato acabou gerando o conhecido efeito “bola de neve”, pois o material já havia sido comprado junto a fornecedores, que passaram a cobrar, de ambas as empresas requerentes, os valores devidos. A lista de fornecedores com ações ajuizadas soma a importância R\$252.293,33. Há 115 protestos efetivados por falta de pagamento, conforme informação anexa, totalizando R\$711.393,37. O passivo trabalhista de R\$ 2.565.483,96. O passivo tributário é de R\$1.408.433,62. O total devido atualmente pelas empresas é de R\$4.226.210,91. Discorreu sobre o preenchimento dos requisitos para a decretação da falência. Pediram a procedência da ação com a decretação da falência.

Vieram os autos conclusos.

5087077-02.2020.8.21.0001

10005511090 .V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

É o relato.

Decido.

Trata-se de Pedido de Autofalência, devidamente instruído, em que a requerente refere não possuir ativos financeiros em montante suficiente para lastrear suas provisões técnicas, não sendo possível a reversão da sua grave situação patrimonial e financeira, pois o passivo circulante atual alcança o montante de R\$4.226.210,91.

Defiro o pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, pois os autores referem a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de CONSTRUTORA B & D LTDA (CNPJ nº 10.883.053/0001-51) e PEMD CONSTRUÇÕES LTDA - ME, (CNPJ nº 09.248.607/0001-60), já qualificados, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) Nomeio Administradora Judicial a sociedade Cainelli de Almeida Advogados (CNPJ: 33.866.629/0001-78), inscrita na OAB/RS 9.023, localizada na Rua Marquês do Pombal, nº 799/1003, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre-RS, Tel: (51)98032-1916/(51)3664-1066, representada pelo Dr. Júlio Alfredo de Almeida, inscrito na OAB/RS 24.023, email: contato@calmeida.adv.br), o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005;

b) declaro como termo legal a data de 20/01/2021, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II da Lei de Falências.

c) intime-se a representante legal da falida ERALDO DA SILVA DAITX (CPF nº 600.386.080-49) e MARCELO LIMA PARAHIABA (CPF nº 960.356.410-91), para atender ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) considerando que a falida está representada por advogado em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo,

5087077-02.2020.8.21.0001

10005511090.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

e) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, forte no 187 do CTN c/c art. 29 LEF.

f) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

h) Arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

i) O bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud*, e pesquisa Renajud junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, são juntadas neste ato.

j) Deixo de nomear, neste momento, Perito Contábil e leiloeiro. Sobrevindo ativo, serão oportunamente nomeados.

k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de CONSTRUTORA B & D LTDA e Massa Falida de PEMD CONSTRUÇÕES LTDA - ME.**

l) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

m) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 26/1/2021, às 15:9:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005511090v7** e o código CRC **890156ab**.

5087077-02.2020.8.21.0001

10005511090 .V7